

Acórdão: 18.025/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117083-79
Impugnante: LDB Transportes de Cargas Ltda
PTA/AI: 01.000151373-74
Inscr. Estadual: 702.159553.00-89
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGA – DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE DESTAQUE. Imputação de falta de destaque da alíquota e do imposto devido em Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) emitidos pela Autuada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento das razões de defesa, ensejando o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal, de que a Autuada, no período de janeiro/2003 a agosto/2004, emitiu diversos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas sem destaque da alíquota e do imposto devido.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 86/89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 124/129.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 131/135, opina pela procedência do lançamento.

A 1^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 136, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 140/141). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 2678).

Em sessão realizada em 05/12/2006, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, em preliminar, à unanimidade, deferiu-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 12/12/2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) e a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que julgavam pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

O presente feito versa sobre a emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) sem destaque da alíquota e do imposto devido, no período de janeiro/2003 a agosto/2004.

Sem razão o trabalho fiscal no caso presente, pois, a despeito da constatação efetivada pelo Fisco, no caso concreto, depreende-se da prova colacionada ao feito após o cumprimento do despacho interlocutório de fls. 136, que efetivamente a Autuada emitia dois CTRCs, sendo que um discriminando perfeitamente a alíquota incidente na operação.

Ademais, depreende-se também, que a Impugnante efetivava transbordo de carga e que os CTRCs emitidos, que não os autuados, continham perfeitamente, não só a descrição da alíquota aplicável, mas versavam sobre todo o percurso adotado pelo transportador, ou seja, da unidade de onde saía a mercadoria até o seu destino final.

Finalmente, percebe-se no conjunto probatório representado pelos CTRCs autuados, em confronto com os demais CTRCs e ainda, as notas fiscais emitidas e o contrato firmado com a cliente da Autuada, que existe uma identificação que atrela todos os documentos autuados pelo Fisco, o que, "*permissa venia*", reforça a tese defendida pela empresa, no sentido de que o imposto foi corretamente destacado no documento próprio que acobertou a operação de saída até o destino final.

Assim, é de se cancelar as exigências estampadas no presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 05/12/2006, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 12/12/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf